



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720250/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.066 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos, não tendo se desincumbindo deste ônus.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 154,32 ha como área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10510.720250/2007-48, em face do acórdão nº 11-27.749, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 06 de outubro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Itália", localizado no município de Itaporanga D'Ajuda - SE, cadastrado na SRF sob o nº 1.781.120-1, no valor de R\$ 85.013,82 (oitenta e cinco mil treze reais e oitenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 173.394,18 (cento e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, indevida, de 1.804,8 ha de área de preservação permanente;
- b) declaração, indevida, de 100,3 ha de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural;
- c) subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

3. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 20/12/2007, conforme cópia do AR fl. 33.

4. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 11/30, em 16/01/2008, fl. L1 verso, alegando em síntese:

I — que a Receita Federal embala a autuação, em especial, na Instrução Normativa SRF nº 60 que impõe a obrigação da apresentação do ADA para a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente. Que a IN extrapola a lei e, por reflexo, deve ser considerado insubsistente o presente auto, procedente a defesa ora apresentada;

II — que consoante certidão do cartório de Registro de Imóveis a requerente demonstra a existência da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

III — que não houve sub-avaliação do imóvel. Que a avaliação tomada pelo autuante levou por base valor irreal para a apuração do imóvel, efetuado de forma unilateral, o que é contrário a toda a legislação em vigência;

IV — que é necessária a feitura de análise técnico pericial da área, o que desde já se requer, no sentido de apuração do real valor, lavando-se em conta as partes relativas às Áreas de Preservação Permanente e de Uso Limitado que desvalorizam comercialmente o imóvel;

V — que de toda feita, para comprovar os argumentos da defendente, há de ser observada a necessidade de perícia, pois, consoante a legislação em vigência, não serão utilizadas para a apuração do ITR a área de preservação permanente, a reserva legal e a área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas;

VI — que também é necessária a perícia técnica para determinar o exato valor do imóvel.."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 209/230, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

No que se refere a dedução das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área total do imóvel para obtenção da área tributável pelo ITR, deve-se observar um aspecto estritamente legal onde é exigido, além de efetivamente existir as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, que atendam aos requisitos legais, conforme veremos adiante; que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa fôma e evidentemente, penalizando os que não cumprem

com essa obrigação. Em suma, a preservação do meio ambiente é obrigatória, porém, para que tenha direito à exclusão da área total para obtenção da área tributável pelo ITR devem ser observados os requisitos legais.

A contribuinte alega que consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis demonstra a existência da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. No entanto, verifica-se não haver na respectiva certidão a existência de Área de Preservação Permanente.

Quanto a área de reserva legal é o entendimento deste Conselho que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No entanto, uma vez que não houve comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes do fato gerador, não merece acolhimento o pleito do recorrente. No presente caso, a averbação ocorreu em 2004 (fls. 34 a 45), anterior, portanto, ao fato gerador, pois trata-se de processo referente ao exercício fiscal 2005.

Assim, merece acolhimento o pleito do contribuinte quanto a área de reserva legal reconhecida na matrícula do imóvel, pois comprovada a averbação da área na matrícula do imóvel antes do fato gerador. Quanto ao tamanho da área reconhecida como reserva legal, impõe esclarecer que conforme consta à fl. 44 dos autos, na averbação 05.4808, “a área da reserva legal ocupará uma única gleba, com área topográfica total de 154.32 hectares”.

Portanto, entendo por reconhecer 154,32 ha como área de reserva legal.

Todavia, entendo por não acolher a área de preservação permanente, eis que o ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar que a área alegada efetivamente constitui uma APP. Assim, deveria a contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, com base nos elementos do processo, concluo serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos quanto a este ponto.

Valor da Terra Nua.

A contribuinte foi intimada pelo Terno de Intimação Fiscal a prestar os esclarecimentos e apresentar Laudo de Avaliação do VTN. Apenas quando o contribuinte não atende a intimação ou, atendendo, presta informações inexatas, incorretas ou fraudulentas a RFB considera o VTN levando em consideração informações sobre preços de terras, constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT) aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002.

No presente caso, verifica-se o menor VTN/ha fixado para o município de Itaporanga D'Ajltida - SE para o exercício de 2005 foi de 1.420,02 R\$/ha, fl. 06, que multiplicado pela área total do imóvel declarada, (que é a mesma considerada pelo autuante), 3.905,1 ha, resultou em um VTN de R\$ 5.546.882,14. Entretanto, a contribuinte utilizou o valor de 642,00 R\$/ha encontrando um VTN de R\$ 2.507.074,00.

Não há dúvidas de que o VTN declarado pela contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado. A Contribuinte argumenta que inexistiu qualquer subavaliação do imóvel, e que teria feito a apuração do valor venal do imóvel de forma unilateral, contrariando toda a legislação em vigência.

Quanto a esse argumento, não cabe acatá-lo, visto que o cálculo do VTN total do imóvel é obtido, sim, pela multiplicação do VTN/ha, indicado no SIPT, pela sua área total, e não pela área aproveitável, ou até mesmo pela área tributável.

Cabe esclarecer, então, que o art. 10, § 1º, I, da Lei nº 9.393/96 dispõe, de forma clara, que o Valor da Terra Nua (VTN) será obtido deduzindo do Valor Total do Imóvel (Valor Venal) os valores correspondentes às construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, conforme Sendo assim, está evidenciado que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado do SIPT, está previsto em lei em vigor, não havendo nenhuma incorreção nesse arbitramento.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, para um Laudo com Grau II de fundamentação e precisão, ensejaria o arbitramento do VTN, com base em informação do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Assim, para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, a contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devendo ser mantido sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como de outros princípios constitucionais mencionados no recurso, necessário referir que a Súmula CARF nº 02 impede a apreciação destas matérias, razão pela qual não conheço destas alegações.

Da solicitação de perícia.

Quanto à realização de perícia requerida, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Dessa forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 154,32 ha como área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator